

Recurso de agravo

Determinação do prazo de caducidade; o efeito das férias judiciais no termo final do prazo.

Sumário:

1. *A recorrente despedida em 13 de Dezembro de 2005 tem o prazo de trinta dias para propôr a acção de impugnação de despedimento, com termo final a 13 de Janeiro de 2006, que, devido às férias judiciais transfere-se para o primeiro dia útil, ou seja, 01 de Março de 2006;*
2. *Estão sujeitos à distribuição na 1ª instância os papéis que importem o começo da causa, nos termos do artº 211º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil;*
3. *A procedência da excepção de caducidade por determinação errada da data de entrada do processo no tribunal constitui fundamento de procedência do recurso de agravo por errada aplicação da lei do processo, nos termos do artigo 755º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil.*

Apelação nº 159/06-L

Acórdão

Nos presentes autos de recurso de agravo, a recorrente **FAHAMIDA HASSANE JAMALDINE**, veio pôr em causa os fundamentos em que se baseou a declaração da existência da excepção peremptória de caducidade do direito de acção, constante do acordão proferido a fls. 235 dos mesmos autos, a qual subscreveu a exposição de fls. 233 e absolvera a apelante Concor Limitada, do pedido. Expende a recorrente que não se verifica a existência da referida excepção prevista na alínea b), do artigo 496º, do Código do processo Civil, porque:

- i. *a apelada foi despedida no dia 13 de Dezembro de 2005 e veio a juízo impugnar judicialmente o seu despedimento a 12 de Janeiro de 2006, portanto, antes de transcorridos 30 dias do prazo estabelecido no nº 5, do artigo 71, da lei nº 8/98, de 20 de Julho;*
- ii. *que tal facto pode ser constatado pelo carimbo de entrada do Tribunal Judicial da Província de Maputo, e porque nos termos do nº 1, do artº 267º do Código de Processo Civil, a acção considera-se proposta e intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial,*

iii. que da consulta aos autos constata-se que na petição inicial existem efectivamente duas datas, sendo uma, de 12 de Janeiro de 2006, que corresponde a que o processo deu entrada no tribunal, e outra, de 02 de Março do mesmo ano, aquela em que o mesmo processo foi à distribuição.

Termina requerendo a alteração da decisão proferida no acórdão em causa, para que o processo possa seguir os seus tramites até final.

Assim, por acórdão de fls. 258 dos autos, foi ordenada a realização de diligências junto do tribunal *a quo* e audição da recorrida, com vista a um esclarecimento sobre a existência de duas datas diferentes, supostamente, da entrada da petição inicial.

Das diligências realizadas, o tribunal *a quo* veio prestar o esclarecimento de fls. 251 a 252, por escrito, detalhando que a data de 12 de Janeiro de 2006, fora da propositura da acção e que a de 02 de Março do mesmo ano, da distribuição da mesma acção.

A recorrida Concor Lda. contra-alegou, conforme consta de fls. 263 a 264 dos autos, referindo que não devia ser prejudicada em consequência de um erro processual, falha ou desorganização do tribunal, sob pena de se violar o princípio da certeza e segurança jurídicas, que devem nortear a actuação dos tribunais e culminou pedindo que se julgue improcedente o pedido da recorrente, considerando a data de 02 de Março de 2006, como sendo a data da propositura da acção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 267º do CPC (fls. 263 e 264) dos autos.

Para dissipar dúvidas, foi solicitado, a título devolutivo, os respectivos livros de entrada e de distribuição, correspondentes ao ano de 2006, que uma vez apresentados, dos mesmos foram extraídas por este tribunal, cópias do registo de entrada e distribuição da petição inicial em causa e juntas aos autos de fls. 278 a 280.

Dos registos supra citados, constata-se que a petição inicial da recorrente a impugnar o seu despedimento, deu entrada na Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Maputo a 12 de Janeiro de 2006 - fls. 278, e que a data de 02 de Março de 2006, refere-se à distribuição da mesma petição seguida da respectiva autuação a 08 de Março do mesmo ano - fls. 280.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Tendo sido a recorrente despedida em 13 de Dezembro de 2005, esta tinha a partir daquela data do despedimento, o prazo de trinta dias para propôr a acção, com o término em 13 de Janeiro de 2006, término que, devido às férias judiciais se transfere para o primeiro dia útil, ou seja, 01 de Março de 2006 (Quarta-Feira).

Compulsados os autos, constata-se dos elementos probatórios recolhidos que, efectivamente, a petição inicial desta acção foi apresentada na Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Maputo em 12 de Janeiro de 2006, e que o dia 02 de Março do

mesmo ano, foi a data da distribuição da mesma petição, a qual foi autuada a 08 de Março de 2006.

Sendo a data da entrada da acção na secretaria do tribunal *a quo* que importa para o começo da causa nos termos do artigo 211º, nº 1, alínea a), do C.P.C e, por consequência a data da propositura da acção, ficou sobejamente provado que o prazo estabelecido pelo nº 5 do artigo 71 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, Lei de Trabalho, foi estritamente observado, pois o dia 12 de Janeiro de 2006, data certificada pelo carimbo de entrada, coincide com o do respectivo registo no livro usado pelo tribunal - fls 279 dos autos.

Assim, analisando os fundamentos do presente agravo e os pressupostos que determinaram a decisão tomada por esta instância a fls. 235, integrando a exposição de fls 233, conclui-se ter havido erro manifesto na determinação da data da propositura da acção e, por conseguinte, assiste razão à recorrente **Fahamida Hassane Jamaldine**, dando-se por improcedente e não provada a excepção peremptória de caducidade invocada pelo acórdão constante de fls 235.

Deste modo, não podendo este tribunal persistir no erro, nada mais resta senão atender o pedido da recorrente em sede deste tribunal, actuando nos termos do nº 2, do artigo 762º, conjugado com a alínea b), do nº 1 do artigo 755º, ambos os artigos do CPC, dando-se por procedente o agravo e revogar a decisão recorrida, com as devidas consequências legais.

Ordena-se a baixa dos presentes autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, a fim de ser dado integral cumprimento ao estabelecido por lei, quanto ao julgamento do recurso de apelação interposto.

Sem custas.

Maputo, 27 de Agosto de 2013

Ass: Osvalda Joana, Adelino Manuel Muchanga e

Augusto Abudo Hunguana